



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.723 - SP (2019/0165172-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : BRUNA PESSOA CALDEIRON
ADVOGADO : BRUNA CALDEIRON JAYME - SP416621
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS CAMARGO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 387, § 1º, DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A despeito da gravidade concreta dos delitos, a sentença apenas consignou, para vedar o recurso em liberdade, que "presos por esse processo, não poderão recorrer desta sentença em liberdade, em especial para que se assegure a efetiva aplicação da Lei Penal" (fl. 58), sem indicar elementos concretos dos autos que justificassem a imprescindibilidade de manutenção da prisão cautelar, à luz dos arts. 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, tornar sem efeito a sentença, no ponto em que manteve a custódia preventiva do réu, ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Extensão dos efeitos ao corréu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com extensão dos efeitos ao corréu LUCAS EDUARDO DAS CHAGAS TEIXEIRA. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.723 - SP (2019/0165172-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : BRUNA PESSOA CALDEIRON
ADVOGADO : BRUNA CALDEIRON JAYME - SP416621
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS CAMARGO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS CAMARGO alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão monocrática proferida por desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido liminar e manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 2119313-57.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, e a 1 ano de reclusão pelo delito de corrupção de menores, no regime semiaberto.

Nesta Corte Superior, alega a impetrante, em suma, que o Magistrado *a quo* vedou ao insurgente o recurso em liberdade sem adotar fundamentação idônea. Requer, então, liminarmente, seja o acusado colocado em liberdade.

Deferida a liminar para assegurar ao réu que aguarde em liberdade o julgamento final deste habeas corpus se por outro motivo não estiver preso, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* e pela não concessão da ordem de ofício (fls. 264-267).

Conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, o *writ* originário foi julgado prejudicado, em razão da liminar aqui deferida (fls. 122-123).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.723 - SP (2019/0165172-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 387, § 1º, DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A despeito da gravidade concreta dos delitos, a sentença apenas consignou, para vedar o recurso em liberdade, que "presos por esse processo, não poderão recorrer desta sentença em liberdade, em especial para que se assegure a efetiva aplicação da Lei Penal" (fl. 58), sem indicar elementos concretos dos autos que justificassem a imprescindibilidade de manutenção da prisão cautelar, à luz dos arts. 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, tornar sem efeito a sentença, no ponto em que manteve a custódia preventiva do réu, ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Extensão dos efeitos ao corréu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Superação do óbice da Súmula n. 691 do STF

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, proferida por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem suas altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se exponham à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação do direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Conforme informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, o writ originário foi julgado prejudicado, em razão da liminar aqui deferida (fls. 122-123) e, em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, a apelação interposta ainda não foi julgada (Processo n. 1500337-56.2019.8.26.0548).

II. Contextualização

Com efeito, ao **vedar o recurso em liberdade**, o Magistrado *a quo* limitou-se a dizer: "presos por esse processo, não poderão recorrer desta sentença em liberdade, em especial para que se assegure a efetiva aplicação da Lei Penal" (fl. 58).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual, que indeferiu a liminar da seguinte forma (fl. 30):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denego a liminar, a qual, no habeas corpus, só seria cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem a inicial. Vê-se na cópia da sentença atacada que a Magistrada entendeu dentro do livre convencimento que lhe é inerente, pela impossibilidade do recurso em liberdade do ora paciente, com a devida motivação, ainda que sucintamente. E destaca-se a já motivada decretação do cárcere preventivo (cf. fls. 26/27), naquele Juízo. A presente impetração argui matéria que diz respeito ao próprio mérito do writ, escapando, portanto, aos restritos limites de cognição da cautelar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada, repita-se. Não se vislumbra, de plano, o *fumus boni juris*.

III. Direito de recorrer em liberdade

Como visto, o Juiz de primeira instância, na sentença condenatória, não procedeu a qualquer análise da necessidade concreta de manter a prisão preventiva do paciente. Aduziu apenas ser ela devida para a "aplicação da lei penal", reproduzindo expressão legal sem preenchê-la com dados que justificassem sua incidência ao caso concreto.

A despeito da gravidade do delito – roubo em concurso de agentes e com a presença de um adolescente –, houve clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 11.789/2008 e numeração alterada pela Lei n. 12.736/2012), o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Convém anotar que não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a **provisoriedade** que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto à sua adequação e à sua necessidade.

Nem mesmo o fato de o paciente haver respondido preso a toda a ação penal não desonera o juiz de, na sentença, empreender nova análise da situação do réu ou, ao menos, dizer que os motivos que deram ensejo à custódia preventiva continuam presentes, hipótese em que o decreto original deverá ser avaliado em relação à idoneidade e à suficiência de fundamentação.

Conforme anteriormente salientado, **olvidou-se a autoridade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente de que, ao prolatar o decreto condenatório, determina a lei processual penal seja empreendida nova análise sobre a situação cautelar do acusado.

Assim, entendo estar configurado o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, a ensejar a concessão da ordem para conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Nesse sentido:

[...] 1. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta (art. 387, § 1º, do CPP).

2. No caso, o Juízo de primeiro grau não apresentou elemento concreto que justificasse a manutenção da segregação cautelar na sentença, tendo se limitado a referências à condição de segregado cautelarmente durante a ação penal e ao regime inicial fixado, em dissonância ao mandamento previsto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar o esgotamento do segundo grau de jurisdição em liberdade, podendo ser decretada novamente a prisão, desde que de forma fundamentada, ou impostas medidas cautelares diversas, também de forma justificada. (HC n. 427.335/GO, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 2/4/2019)

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A sentença apenas consignou que a paciente permaneceu cautelarmente privada de sua liberdade durante a instrução processual para vedar-lhe o direito de recorrer em liberdade, sem indicar elementos concretos dos autos que justificassem a imprescindibilidade de manutenção da prisão cautelar, à luz dos arts. 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida para tornar sem efeito a sentença, no ponto em que manteve a custódia preventiva da ré, ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Extensão dos efeitos ao **corrêu**. (HC n. 491.181/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/3/2019)

IV. Extensão dos efeitos ao **corrêu**

Observo que o **corrêu Lucas Eduardo das Chagas Teixeira está em situação idêntica à do paciente**, visto que a fundamentação adotada na sentença, para manter a prisão preventiva anteriormente decretada, é a mesma para os dois acusados, de modo que a ele devem ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, tornar sem efeito a sentença, no ponto em que manteve a custódia preventiva do paciente**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ainda, estendo os efeitos deste *decisum* ao **corrêu Lucas Eduardo das Chagas Teixeira**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0165172-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 514.723 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003375620198260548 1682019 2019000168 21193135720198260000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA PESSOA CALDEIRON
ADVOGADO	: BRUNA CALDEIRON JAYME - SP416621
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS CAMARGO (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS EDUARDO DAS CHAGAS TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com extensão dos efeitos ao corréu LUCAS EDUARDO DAS CHAGAS TEIXEIRA.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.